

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 227, DE 2007. (Do Sr. Milton Monti)

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA (Art. 24)

Modifique-se a redação da alínea a) do inciso II do § 3º do art. 24 do Projeto de Lei nº 227/2007, atribuindo-lhe a seguinte redação:

“Art. 24.
.....:
.....
..
§ 3º
.....
I -
.....
II - determinará que o depositário proceda à:
a) destruição da mercadoria, desde que não sejam armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos ou permitidos, os quais deverão ser tratados de acordo com o previsto na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 e no Regulamento para Fiscalização de Produtos Controlados aprovado pelo Chefe do Poder Executivo Federal.
b).....
.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a garantir a segurança das pessoas na destruição de armas de fogo e demais produtos controlados, atividade esta de responsabilidade do Exército Brasileiro.

Segundo o art. 23 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), a classificação legal, técnica e geral bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico serão disciplinadas em ato do chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Comando do Exército.

Também, segundo o referido Estatuto do Desarmamento e o atual Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), aprovado pelo Decreto nº 3365, de 20 de novembro de 2000, cabe ao Comando do Exército a destruição de armas de fogo e demais produtos controlados.

Sala das Sessões em , abril de 2011

**Deputado Sandro Mabel
PR/GO**

